



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

VÍTOR CARLOS NUNES

**A INVESTIDA CONTRA O DIREITO DO TRABALHO
DURANTE A DITADURA MILITAR: REVISITANDO A
REPRESSÃO AOS TRABALHADORES A PARTIR DO
CERCEAMENTO DO DIREITO DE GREVE ENTRE 1964-1969**

MOSSORÓ/RN

2023

VÍTOR CARLOS NUNES

**A INVESTIDA CONTRA O DIREITO DO TRABALHO
DURANTE A DITADURA MILITAR: REVISITANDO A
REPRESSÃO AOS TRABALHADORES A PARTIR DO
CERCEAMENTO DO DIREITO DE GREVE ENTRE 1964-1969**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral.

MOSSORÓ/RN
2023

VÍTOR CARLOS NUNES

**A INVESTIDA CONTRA O DIREITO DO TRABALHO
DURANTE A DITADURA MILITAR: REVISITANDO A
REPRESSÃO AOS TRABALHADORES A PARTIR DO
CERCEAMENTO DO DIREITO DE GREVE ENTRE 1964-1969**

Artigo apresentado ao Departamento de
Ciências Sociais Aplicadas para obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela Universidade
Federal Rural do Semiárido, no curso de
Direito

APROVADO EM: 19/05/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral
Presidente

Prof^ª. Dr^ª. Gilmara Joane Macedo de Medeiros
Membro Examinador

Prof^ª. Dr^ª. Oona de Oliveira Caju
Membro Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, *Carlos e Lannuce*, e ao meu irmão, *Vinicius*. Gratidão por sempre estarem ao meu lado e por me incentivarem a ser a minha melhor versão. Na vida vocês são tudo para mim.

A *Ingrid Nataly, Ana Letícia e Júlia Gomes*, por serem minha rede de apoio e as melhores amizades que eu poderia ter. Amo vocês.

A *Jeniffer (in memorian)*, por tudo. Sou muito privilegiado por ter tido a oportunidade de te ter como amiga e de poder dividir tantos momentos. Certamente, também estaríamos compartilhando este.

A *Lorena*, pelo companheirismo, amizade e por sempre falar exatamente o que estou precisando ouvir. A *Mariana Rocha*, pela parceria no início do curso.

A *Giovanna, Kaline e Daniel*, pelos bons momentos vividos.

A *Luan, Israel, Thayrone, Douglas e Cássia*, por tornarem meus dias mais leves.

A *Igor*, um dos melhores amigos que tive a oportunidade de ter ainda no começo da faculdade.

A *Thereza Carlos*, minha grande parceira da ONHB. A *Júlia Costa*, que tanto me incentiva a pesquisar.

A *Rafael Lamera*, por toda a assistência prestada durante o processo de construção deste trabalho.

Ao Grupo de Pesquisa e Extensão em Direito, Marxismo e América Latina (Gedic), pelos quase seis anos de encontros, formações e atividades de extensão. Agradeço especialmente ao professor *Daniel Valença* e a *Ronaldo Maia*, vocês foram fundamentais para a minha trajetória na Ufersa.

Ao Centro de Referência em Direitos Humanos do Semi-árido (CRDH), por todas as experiências de extensão que foram de suma importância para que eu me encontrasse no curso de Direito. A *Gilmara e Oona*, por serem as melhores professoras e coordenadoras possíveis, levo com muito carinho todo o aprendizado construído.

Por fim, agradeço à Universidade Federal Rural do Semi-árido (Ufersa), instituição pública, gratuita e de qualidade que tão bem me acolheu.

As cabeças levantadas
Máquinas paradas
Dia de pescar
Pois quem toca o trem pra frente
Também de repente
Pode o trem parar
(Chico Buarque)

A INVESTIDA CONTRA O DIREITO DO TRABALHO DURANTE A DITADURA MILITAR: REVISITANDO A REPRESSÃO AOS TRABALHADORES A PARTIR DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE GREVE ENTRE 1964-1969

THE ATTACK AGAINST LABOR LAW DURING THE MILITARY DICTATORSHIP: REVISITING THE REPRESSION AGAINST WORKERS FROM THE RESTRICTION OF THE RIGHT TO STRIKE BETWEEN 1964-1969

RESUMO: Em 1964, poucos meses após o golpe civil-militar, entrou em vigor a lei 4.330/1964, que passou a regulamentar o direito de greve. Essa legislação criou entraves burocráticos para o exercício da greve, bem como considerou ilegal a greve deflagrada por motivos políticos, sociais, partidários e de solidariedade. Nesse sentido, este trabalho objetiva verificar qual foi o impacto da nova lei de greve produzida na ditadura militar contra os trabalhadores, especialmente entre 1964 e 1969. Para isso, buscou-se revisitar as violações ao mundo do trabalho ocorridas no período militar, identificar os argumentos e discursos que nortearam a tramitação da lei de greve, e analisar - a partir das experiências de Contagem (MG), Osasco (SP) e Cabo de Santo Agostinho (PE) - de que forma a legislação foi aplicada. Apontou-se que a nova lei, juntamente com outras reações contra os trabalhadores por parte do regime, contribuiu para que os números de greve reduzissem de forma significativa. Ademais, em que pese a lei de greve da ditadura não ter sido uma ruptura brusca em relação às legislações anteriores, que também impuseram restrições ao exercício desse direito, foi uma norma que representou uma reação ao recente aumento do número de greves e da maior participação política dos trabalhadores brasileiros. Após a análise das experiências supramencionadas, pôde-se perceber que nem sempre a lei 4.330/1964 foi seguida à risca, em que foi ou não aplicada a depender das particularidades de cada greve.

PALAVRAS-CHAVES: Direito do Trabalho, Direito de greve, ditadura militar

ABSTRACT: In 1964, a few months after the civil-military coup, the Law 4.330/1964 came into effect, which began to regulate the right to strike. This legislation created bureaucratic obstacles for the exercise of the strike, as well as considered illegal the strike triggered by political, social, partisan and solidarity reasons. In this sense, this work aims to verify the impact of the new strike law produced in the military dictatorship against workers. For this, we sought to revisit the conducts in the world of work that occurred during the military period, identify the arguments and speeches that guided the processing of the strike law, and analyze - based on the experiences of Contagem (MG), Osasco (SP) and Cabo de Santo Agostinho (PE) - how the legislation was applied. It was pointed out that the new law, along with other reactions against workers by the regime, contributed to the significant reduction in strike numbers. In addition, although the dictatorship's strike law was not a sudden break with previous legislation, which also imposed restrictions on the exercise of this right, it was a rule that represented a reaction to the recent increase in the number of strikes and the greater political participation of Brazilian workers. After analyzing the aforementioned experiences, it could be seen that law 4.330/1964 was not always strictly followed, in which it was or was not applied depending on the particularities of each strike

KEYWORDS: Labor Law, right to strike, military dictatorship.

INTRODUÇÃO

Após o golpe de 2016¹, intensificou-se no Brasil uma escalada de ataques aos direitos trabalhistas, que tem como marco principal a aprovação da lei nº 13.467 de 2017,

¹ Semer (2016, p. 91) aponta que o caráter político do impeachment de Dilma Rousseff se sobrepõe “à exigência jurídica de um crime de responsabilidade”. Lowy (2016, p. 57) chega a afirmar que o golpe é uma farsa, em que “(...) parlamentares reacionários e notoriamente corruptos derrubaram uma presidente democraticamente eleita por 54 milhões de brasileiros, em nome de ‘irregularidades contábeis’”

popularmente conhecida como Reforma Trabalhista. Na prática, há um aumento da precarização do trabalho e um enfraquecimento das entidades sindicais².

Esse desmonte ao sistema de proteção ao trabalho atende aos interesses de setores que desejam um aumento da capacidade de exploração do trabalho, diminuição de salários e criação de um exército de reserva (COZERO;MANDL; SEFERIAN, 2022). No Governo Bolsonaro (2018-2022), houve um aprofundamento dessa precarização, tendo como importante marco a extinção do Ministério do Trabalho no primeiro dia de governo.

Não obstante o presidente Lula ter sido eleito e tomado posse em 2023 com amplas críticas à reforma trabalhista e ao conjunto de medidas que propiciaram a ofensiva ao mundo do trabalho vista na última década, a realidade material dos trabalhadores continua sendo uma consequência direta do desmonte promovido. Ademais, os setores da sociedade que protagonizaram essas contrarreformas permanecem com grande influência no cenário político e eleitoral.

O presente trabalho parte da perspectiva de que não é de hoje que ataques a qualquer tipo de proteção aos trabalhadores ocorrem no Brasil. Pelo contrário, a historicidade da construção de direitos trabalhistas no Brasil é marcada por uma série de conflitos³, em que não foi incomum um tratamento policialesco por parte dos governos.

É nesse sentido que este trabalho repercute violações ocorridas na ditadura militar ao mundo do trabalho⁴, por entender que a repressão aos trabalhadores que ocorreu durante esse

² Cozero, Mandl e Seferian (2022) apontam que não obstante os ataques ao mundo do trabalho já pudessem ser sentidos no Brasil no final do Governo Dilma, foi a partir do golpe de 2016 que o desmonte promovido pelo capital ocorreu de forma sistemática, com a aprovação das contrarreformas que pioraram as condições de vida do povo brasileiro. Para os autores, há uma série de consequências dessas transformações no processo de produção, dentre elas: “diminuição do operariado fabril fordista; (...) crescente subproletarização precarizada tanto no centro quanto na periferia da ordem; (...) proletarização das camadas médias; intensificação da superexploração laboral; explosão do desemprego estrutural” (COZERO;MANDL; SEFERIAN, 2022, p. 276).

³ É importante delimitar que este trabalho também vai de encontro ao mito de que os direitos trabalhistas foram concedidos pelo Estado. No campo da história social do trabalho e do direito do trabalho no Brasil, ganha grande espaço uma perspectiva que entende que houve uma outorga dos direitos trabalhistas, comumente associada ao Governo Vargas, que teria supostamente concedido direitos trabalhistas de forma a se antecipar às pressões sociais. Entretanto, ignoram a busca de impor limites à memória coletiva sobre as lutas dos trabalhadores (MATTOS, 2009). Por exemplo na Primeira República, em um contexto em que os reflexos da escravidão ainda eram muito recentes e predominava uma imagem negativa do trabalho, os trabalhadores, por meio de greves e mobilizações sociais, conquistaram importantes objetivos, como afirmar a dignidade do trabalho, construir uma identidade positiva de classe para os trabalhadores, e denunciar a exploração que passavam (MATTOS, 2009). Mattos (2009) argumenta ainda que essa interpretação tradicional que aponta uma concessão de direitos trabalhistas no Brasil ainda defende a existência de um pacto em que os trabalhadores abdicariam da autonomia e combatividade dos sindicatos em troca dos benefícios do Estado. Contudo, desconSIDERAM que a legislação social já estava em grande parte elaborada até 1935 e que houve resistência à imposição de um sindicato controlado pelo Estado, havendo a necessidade de repressão por parte do Governo Vargas.

⁴ Soma-se isso ao fato de que, recentemente, ganhou força no debate político a defesa do legado da ditadura militar e a busca por intervenções militares, por parte de setores da direita e extrema direita. Destaca-se, por exemplo, as mais diversas falas do ex-presidente Jair Bolsonaro que repercutem a narrativa e o discurso do regime militar, e a invasão ao Congresso Nacional ocorrida em Janeiro de 2023, uma ação de cunho golpista e antidemocrático.

período é de relevante compreensão para a história social do trabalho e para a história do direito. Como centro de análise, optou-se por estudar a greve, tendo em vista a importância dessa forma de luta que desafia as relações entre capital e trabalho e da complexidade dos usos do direito para regulá-la.

Um dos primeiros atos do governo de Castelo Branco, após o golpe civil-militar de 1964⁵, foi a edição de uma nova lei que regulamentou o direito de greve. Essa legislação criou entraves burocráticos para o exercício de tal direito, vedou-o aos funcionários públicos e proibiu as greves por motivações políticas e de solidariedade.

Assim, este trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: Qual o impacto da lei de greve da ditadura ao sistema de proteção ao trabalho? De que forma essa lei influenciou o exercício do direito de greve? Como o regime utilizou essa norma? E, mais importante, como os trabalhadores reagiram?

Nesse sentido, este artigo tem como objetivo geral verificar qual foi o impacto da nova lei de greve produzida na ditadura militar contra os trabalhadores, especialmente entre os anos de 1964 e 1969⁶. Para isso, busca-se compreender as violações aos direitos humanos dos trabalhadores ocorridas no período, identificar os argumentos que nortearam a construção do projeto de lei que resultou na lei de greve, e analisar, em casos práticos, de que forma a legislação foi aplicada.

Ao realizar uma pesquisa que tem como objeto de pesquisa o cerceamento do direito de greve durante a ditadura, este trabalho se encontra na área da História do Direito, com implicações que podem, de certa forma, serem sentidas na história presente. Assim, é uma pesquisa que se insere dentro de um contexto de busca de efetivação da memória e da verdade, mas de também compreender possíveis continuidades de violações ocorridas na época da ditadura.

Com esse propósito, é importante ter um cuidado metodológico em selecionar as fontes de pesquisa. Uma pesquisa em história lida com um objeto que está no passado e não

⁵ Neste trabalho serão utilizadas as denominações “golpe civil-militar” e “ditadura militar”. Conforme aponta o historiador Carlos Fico (2017, p. 53), o golpe foi dado por civis e militares, e por isso pode ser referido como civil-militar, entretanto, os momentos subsequentes foram estabelecendo “o caráter militar do novo regime”, em que houve um controle exercido por parte dos militares. Ainda conforme Fico (2004), as crises que se sucederam foram resolvidas por uso de força militar, houve a instituição de um aparato repressivo realizado pelos militares, bem como estes ocuparam importantes cargos governamentais. Assim, “se podemos falar de um golpe civil-militar, trata-se, contudo, da implantação de um regime militar — em duas palavras: de uma ditadura militar” (FICO, 2004, p. 52).

⁶ Optou-se por esse marco temporal por uma série de razões. Caso este artigo se propusesse a analisar o direito de greve em todo o período da ditadura brasileira, não seria possível uma análise completa devido a limitações de páginas. Ademais, como a edição da lei de greve foi publicada em junho de 1964, poucos meses após o golpe, parte-se da curiosidade de entender rupturas, continuidades e intensificações à fragilização do sistema de proteção ao trabalho no contexto dos primeiros anos da ditadura militar.

pode ser acessado diretamente, tal fato faz com que, muitas vezes, o papel do historiador não seja apenas de descrever acontecimentos, mas de atribuir um sentido (CABRAL, 2019).

Pesquisar sobre a história do direito do trabalho no contexto da ditadura brasileira requer alguns desafios importantes para a realização de uma pesquisa em história do direito. Primeiramente, não se pode olvidar do fato de que há uma proposital ausência de vastas fontes de pesquisa, em decorrência da destruição de arquivos produzidos pela ditadura por agentes do Estado autoritário. Diante disso, o relatório da Comissão Nacional da Verdade - CNV aparece como um bom ponto de partida, especialmente o Volume II, que possui um texto temático reservado para as violações aos direitos humanos dos trabalhadores ocorridas na ditadura.

As alterações legislativas ocorridas no período também são relevantes fontes a serem estudadas. Nesse ponto, é importante delimitar que se busca, aqui, realizar uma análise que destoa do positivismo jurídico⁷ e que enxerga a complexidade da construção e revogação de direitos, buscando entender as forças políticas, lutas e interesses de classes⁸ presentes no contexto da ditadura.

Ademais, trata-se de uma pesquisa qualitativa, em que serão analisados casos de repressão às experiências de greve no período estudado, com apoio instrumental de artigos e livros produzidos sobre o período.

Buscou-se problematizar os processos históricos e a dinamicidade das lutas de classes, e não se limitar a uma perspectiva equivocada de que o direito é apenas um conjunto de textos normativos que seguem uma determinada cronologia. Esse ponto de partida ganha ainda mais importância em um contexto como o da ditadura militar, sendo uma forma adequada de rememoração das violações praticadas em um contraponto à narrativa oficial daqueles que perpetraram ofensas aos direitos humanos dos trabalhadores.

⁷ De acordo com Costa, (2013, p.57) o direito em sua versão hegemônica e tradicional, qual seja, a do positivismo jurídico, tende a eliminar as experiências “de indígenas, camponeses, africanos, imigrantes, trabalhadores escravos e livres” e é, portanto, um direito não-social e que corresponde a uma visão tradicional e oficial do direito. Além desse positivismo jurídico, há, no âmbito da História do Direito, a predominância hegemônica de um outro tipo de positivismo: o histórico, em que se produz uma história “descritiva, neutra e objetiva dos fatos do direito, na qual a normatividade é identificada, na maioria dos casos, com a lei estatal (positivismo legalista)” (COSTA, 2013, p.58). Esse positivismo histórico, que se restringe muitas vezes a questões envolvendo a aplicação de normas jurídicas, das instituições etc, acaba por omitir inúmeras experiências, complexidades e perspectivas.

⁸ Seferian (2019), ao defender a importância da investigação histórica na aplicação do Direito do Trabalho, aponta que há uma miséria teórica e historiográfica que é fundamental para a fragilização da Justiça do Trabalho e, consequentemente, do Direito do Trabalho. O autor, partindo do método materialista dialético, traz contribuições que norteiam, em muitos aspectos, a presente pesquisa, principalmente ao partir do entendimento de que a história do Direito do Trabalho é a história do movimento operário, do resgate da luta das trabalhadoras e trabalhadores que, sendo uma trajetória dinâmica, “apenas acidentalmente tangencia os marcos da legalidade, do direito positivado, que mais se atenta às próprias inflexões da correlação de forças e da luta de classes do que outras determinações” (SEFERIAN, 2019, p. 05)

Na primeira seção, será realizada uma análise sobre as violações ao mundo do trabalho na ditadura militar, evidenciando a disputa de interesses que norteou o golpe de 1964, os impactos imediatos que os trabalhadores sofreram, e as medidas utilizadas para fragilizar qualquer tipo de proteção à classe trabalhadora brasileira. Como fonte de pesquisa, será utilizado principalmente o relatório da Comissão Nacional da Verdade, que tem um texto temático específico para as perpetrações aos direitos humanos dos trabalhadores.

Na segunda seção, busca-se ir à raiz da lei de greve da ditadura, problematizando a positivação do referido do direito no Brasil, os discursos que nortearam a construção do projeto e o contexto de acirramento de classes que levou os trabalhadores a serem um alvo central da ditadura. Por fim, na terceira seção, serão investigados três casos de greves que ocorreram no Brasil: Contagem (MG), Osasco (SP) e Cabo de Santo Agostinho (PE)⁹, em que o foco de análise será na aplicação da legislação de greve do período.

1 HISTÓRIA, MEMÓRIA E AS VIOLAÇÕES AO MUNDO DO TRABALHO NA DITADURA MILITAR: REVISITANDO O RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Durante o período inserido entre 1964 e 1985, ocorreram os mais diversos tipos de ataque ao mundo do trabalho, em que se destacam a criação de um sistema de vigilância bem articulado com o intuito de identificar e reprimir a atuação política de trabalhadores, as múltiplas formas de limitação do direito coletivo do trabalho e uma piora significativa das condições de trabalho e de subsistência do trabalhador brasileiro.

Com o intuito de revisar as violações ao mundo do trabalho durante a ditadura militar a partir da perspectiva dos trabalhadores, será utilizado como fonte de pesquisa o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, além de pesquisas produzidas por juristas, historiadores e sociólogos.

O Relatório da Comissão Nacional da Verdade, em seu volume II, tem um texto temático destinado a explicar as violações de direitos humanos dos trabalhadores ocorridas na ditadura. A partir da análise de documentos, depoimentos de vítimas, testemunhas e da

⁹ Conforme será debatido posteriormente neste trabalho, as três experiências ocorreram no ano de 1968 e se inseriram em um cenário marcado por revoltas em âmbito mundial, mas que no Brasil haviam particularidades inerentes ao período ditatorial. As greves ocorridas em Contagem (MG), Osasco (SP) e Cabo de Santo Agostinho (PE) possuem desdobramentos e contextos próprios, além de terem promovido impactos na política nacional - o que pode ser percebido pela atuação de Jarbas Passarinho, Ministro do Trabalho, em encerrar os três conflitos. Nesse sentido, busca-se compreender a aplicação da lei de greve do período em três situações diferentes e ocorridas em um marco temporal próximo.

produção historiográfica sobre o período, foi construído o relatório supramencionado, que aborda o período a partir de diferentes nuances, tais como, o projeto-político econômico da ditadura, a aliança civil-militar no golpe de 1964, a instituição de um novo regime fabril, a violência e repressão aos trabalhadores a partir da articulação público-privada, a legislação do período e as violações aos direitos humanos - prisões ilegais, tortura e morte.

Pretende-se demonstrar que os ataques aos trabalhadores e ao sistema de proteção ao trabalho foi essencial para a concretização do projeto econômico da ditadura militar, que acarretou um contexto de crescimento econômico sustentado por uma superexploração¹⁰ dos trabalhadores do Brasil. Para isso, será utilizado como fio condutor o relatório da CNV, que cumpre um importante papel de rememorar violações ocorridas no período militar.

Nesse sentido, esta seção está organizada em duas partes. Em um primeiro momento, é demonstrado o caráter de classe do golpe de 1964 e os motivos que levaram os trabalhadores a serem alvo central do regime. Logo após, são abordadas as principais alterações legislativas ocorridas durante o período aqui estudado (1964-1969), que foram instituídas em um contexto de superexploração do trabalho.

1.1 O Golpe de 1964 e o mundo do trabalho: os trabalhadores como inimigos internos

O Relatório da CNV (BRASIL, 2014) destaca que o contexto político do Brasil no período anterior ao golpe de Estado de 1964 foi marcado por uma grande disputa de projetos distintos de país. De um lado, havia uma defesa pelas reformas de base, quais sejam: a agrária, a educacional, a urbana, a eleitoral, a administrativa e a tributária, além de uma perspectiva econômica em defesa da nacionalização de empresas estrangeiras estratégicas e por melhores condições de trabalho (BRASIL, 2014, p. 58). De outro, organizado ao projeto de modernização conservadora¹¹ das classes empresariais urbanas, que também contava com apoio de grandes empresários rurais, havia uma defesa de medidas econômicas que estavam em contraposição às reformas supramencionadas e à ampliação da legislação trabalhista.

¹⁰ Parte-se do entendimento de que há uma superexploração do trabalho porque, como aponta Marini (2017, p. 334), há um contexto em que o trabalhador é obrigado a dispor de mais força de trabalho do que deveria proporcionar normalmente, bem como se encontra em uma situação em que o seu salário não é suficiente para suprir necessidades básicas para conservar sua força de trabalho em um estado saudável. O cenário vivido na ditadura que somava medidas de arrocho salarial, ausência de liberdade de expressão, limitação do direito coletivo do trabalho e de articulações entre setores empresariais e do Estado contra o sistema de proteção do trabalho, propiciou ao trabalhador brasileiro péssimas condições de trabalho e um cenário dificultoso para lutar por direitos básicos.

¹¹ Para mais informações sobre o conceito de modernização conservadora, ver: MOORE JR., B. Social Origins of dictatorship and democracy: lord and peasant in the making of the modern world. Boston: Beacon Press, 1966.

No cenário institucional, essa disputa gerou fatos conflituosos no alto escalão da política nacional, pois na medida em que governadores alinhados ao empresariado urbano e rural do Brasil atuavam na prática em defesa dos interesses desses setores, o Presidente da República, João Goulart, tinha uma postura de ao menos compreender as reivindicações dos movimentos sociais e de trabalhadores.

Foi diante de um cenário polarizado que ocorreu o golpe de 1964. O Relatório da CNV aponta que houve uma aliança estratégica entre setores da sociedade civil e militares, que de forma articulada buscaram atingir seus objetivos. As elites urbanas viram no golpe uma possibilidade de implantação de um regime econômico “que privilegiasse o capital nacional associado ao multinacional” (BRASIL, 2014, p. 62). Já a elite do campo buscava encerrar qualquer possibilidade de reforma agrária ou de extensão dos direitos trabalhistas aos trabalhadores do campo.

A compreensão da disputa desses interesses evidenciam a natureza de classe do golpe de 1964 (SILVA, 2016) e é essencial para o entendimento do porquê houve uma reação quase imediata por parte do regime no âmbito do mundo do trabalho: intervenções em sindicatos, prisões, execuções e torturas. Conforme apurado no Relatório, essas ações tinham como objetivo desarticular os trabalhadores e evitar possíveis resistências ao golpe (BRASIL, 2014).

Um levantamento feito pela CNV apurou que apenas entre março e abril de 1964 foram nomeados mais de 235 interventores nos sindicatos¹². Durante o período ditatorial, os dados sobre a quantidade de intervenções e perseguições aos sindicatos evidenciam que as organizações de trabalhadores foram alvos centrais do regime.

Sofreram intervenção cerca de 70% dos sindicatos com cinco mil filiados ou mais; portanto, os mais poderosos. Ao todo, 536 entidades foram atingidas entre 1964 e 1970. Estima-se em dez mil o número de dirigentes sindicais cassados. Note-se, no entanto, que há divergência entre os números relativos a essas práticas. Segundo Celso Frederico, 13 por exemplo, entre 1964 e 1965, 63 dirigentes sindicais tiveram seus direitos cassados, houve intervenção em quatro confederações, 45 federações e 383 sindicatos. Até 1970, foram atingidas 49 federações e 483 sindicatos. (BRASIL, 2014, p. 61).

¹² Em relação às intervenções aos sindicatos, o Relatório da CNV problematiza que embora o Direito Internacional dos Direitos Humanos não a considere “graves violações”, esse conjunto de medidas institucionais promovidas pelo Estado brasileiro em articulação com setores empresariais foi o que propiciou a construção de um contexto de prisões ilegais e arbitrárias, bem como de outras perseguições aos direitos humanos dos trabalhadores ainda mais graves, como torturas e execuções.

Mattos (2009) argumenta que os instrumentos que propiciaram a intervenção nas entidades sindicais já estavam postos pela CLT. Para o autor, essa repressão foi fundamental para o regime, tendo em vista o contexto de crise econômica, que crescia após o fim do governo de Juscelino Kubitschek, cujo remédio seria o arrocho salarial. Na maioria das vezes, os interventores eram antigos representantes dos sindicatos, que haviam perdido espaço para lideranças de esquerda, e tinham dois objetivos centrais: “apresentarem-se como ponto de apoio dos primeiros mandatários da ditadura militar e caçar com esmero seus antigos adversários, agora taxados de perigosos subversivos” (MATTOS, 2009, p. 103).

Para a compreensão dessa repressão tão imediata aos trabalhadores, é importante delimitar que após o início da ditadura houve a institucionalização da Doutrina de Segurança Nacional¹³. Netto (2014) argumenta que essa doutrina buscava a garantia da segurança interna e tinha duas condições: a criação de um aparato repressivo e a implementação de uma política de desenvolvimento econômico. Desse modo, a repressão efetuada pelos militares teve como objetivo um modelo de economia capitalista sob forte intervenção do Estado, e um crescimento econômico que fortalecesse o controle por parte do regime, em detrimento de um modelo de crescimento que atendesse às demandas básicas da população (NETTO, 2014).

Dentro dessa compreensão da existência de uma ideologia de segurança nacional, que preconizava o desenvolvimento econômico do país atrelada à repressão a qualquer grupo político que oferecesse ameaça ao regime, é de se entender o porquê de os trabalhadores terem sido alvo tão centrais do regime. O golpe foi costurado a partir de interesses que eram incompatíveis com a existência de uma classe trabalhadora que participasse ativamente em prol de seus interesses, e por isso os trabalhadores estavam na mira de um processo ideológico que os colocava como inimigos do Estado brasileiro.

Relativamente às elites militares, o entendimento é que a classe trabalhadora é, por sua constituição social, insatisfeita e indisciplinada. **Quando a classe trabalhadora exerce a sua (pre) disposição reivindicativa, como aconteceu no pré-1964 e, posteriormente, durante a ditadura, as elites civis e militares consideraram-na subversiva e inimiga.** Por isso, ela seria o alvo estratégico primordial da repressão, da política econômica, da dominação imposta e das graves violações de direitos praticados por civis e militares. (BRASIL, 2014, p. 63) (grifo nosso)

Para a manutenção da suposta segurança interna em prol do desenvolvimento econômico do país, foi criado um sistema de controle e vigilância que contava com a articulação entre Estado e empresas, que visava conter qualquer perspectiva de atuação

¹³ Para mais informações, ver: FERNANDES, Luís Eduardo Viana; CABRAL, Rafael Lamera Giesta Cabral. Militarização das polícias e doutrina de segurança nacional no contexto do combate ao inimigo interno no Brasil (1969-1970). Revista Jurídica da UFERSA, v. 4, p. 111-137, 2020.

política dos trabalhadores. O Relatório da CNV (BRASIL,2014) aponta que esse conjunto de articulações entre setores empresariais e militares resultou em um novo regime fabril, marcado pela existência de agentes da repressão infiltrados entre os operários, pela colaboração entre a burocracia dos sindicatos e os órgãos de repressão, pela criação de Assessorias de Segurança e Informação (ASI)¹⁴ em empresas estatais e privadas, e pelo fornecimento de listas com nomes de trabalhadores para o DOPS e Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI).

Essa articulação público-privada tinha uma atuação que reverberava no plano político, financeiro e operacional. Aponta o Relatório que filiação a sindicato, participação em assembleias e eleições para as diretorias sindicais era estritamente proibido, e até mesmo práticas como panfletagem e participação em CIPAS (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes) se tornaram arriscadas, tendo como consequência a demissão por justa causa, desemprego, perseguição e prisão (BRASIL, 2014).

1.2 Alterações legislativas e os ataques ao sistema de proteção ao trabalho

Dentro desse cenário de ataques aos trabalhadores e sindicatos, foram produzidas legislações que tinham como objetivo impedir qualquer forma de reação dos trabalhadores, bem como de atacar o sistema legal de proteção aos trabalhadores, reduzindo direitos básicos e historicamente conquistados. Silva (2016) aponta que foi criado um mecanismo de cálculos salariais que alterou as negociações salariais entre patrões e empregados e que reduziu a atuação política dos sindicatos. Nessa nova fórmula, os salários seriam aumentados anualmente,

[...] de acordo com um índice determinado pelo governo, que levaria em conta o salário médio dos dois anos anteriores ao aumento, a previsão inflacionária para os 12 meses seguintes e a estimativa de aumento da produtividade dos trabalhadores (SILVA, 2016, p. 90).

Essa forma de calcular os reajustes salariais foi um verdadeiro arrocho salarial para os trabalhadores brasileiros, na medida em que “subestimava o resíduo inflacionário e os aumentos de produtividade, forçando a queda dos níveis salariais para baixo” (BRASIL, 2014, p. 69). Primeiramente, esse arrocho abarcava apenas os trabalhadores do serviço público, mas foi estendido para todos os trabalhadores em 1965, por meio da Lei 4.725/1965.

¹⁴ As ASI foram responsáveis por um papel de monitoramento que acarretou centenas de demissões e prisões. Na época, era vinculado ao Serviço Nacional de Informações e fazia fichas sobre a atuação política dos trabalhadores.

Assim, o Poder Executivo passou a estabelecer os índices de correção salarial, inviabilizando negociações entre empresas e sindicatos.

Esses dados demonstram a situação de precarização promovida pelo modelo desenvolvimentista adotado pela ditadura. Para compensar o arrocho, os trabalhadores passaram a trocar as férias por salário, a trabalhar mais horas extras e as mulheres e jovens passaram a ingressar no mercado de trabalho (BRASIL, 2014). A defasagem salarial teve como consequência um cenário em que até mesmo as crianças passaram a ter que trabalhar para complementar a renda familiar (SILVA, 2016).

Silva (2016), ao tratar sobre a exploração do trabalho e acumulação capitalista sob a ditadura, destaca que o controle dos salários teve êxito devido às ameaças de demissão em massa e instabilidade no mercado, e que essa junção de instabilidade com arrocho acarretou um grande contingente de força de trabalho barata, instável e com necessidade de trabalhar para garantir sua sobrevivência. A autora destaca que a política econômica adotada demorou a mostrar resultados, o que somente ocorreu a partir do governo Costa e Silva. Essas medidas

[...] tiveram como consequência o aumento da rotatividade nos empregos, a precarização, o desemprego e o consequente aumento do exército de reserva e da informalidade, a aceitação de condições precárias e por vezes degradantes e arriscadas de trabalho, o aumento das horas-extras, entre outros aspectos que elevaram a sinistralidade laboral, tornando o Brasil o “campeão mundial” de acidentes de trabalho, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho. (SILVA, 2016, p. 399)

Netto (2014) defende que ao fixar unilateralmente o aumento dos salários e a data em que seriam concedidos, o Executivo Federal evidenciou o caráter de classe do regime ditatorial. Foi uma política feita contra a classe trabalhadora brasileira, em que se garantiu a “superexploração dos trabalhadores para a multiplicação dos lucros capitalistas” (NETTO, 2014, p. 82).

Outra medida que o regime adotou para fragilizar o sistema de proteção ao trabalho e desmobilizar a atuação política dos trabalhadores foi a edição da Lei nº 5.107, que instituiu o FGTS. Essa legislação acabou com a estabilidade do trabalhador e barateou os custos da demissão de empregados mais antigos. Em relação ao FGTS, Netto (2014) aponta que foi uma medida que o regime precisou adotar para que fossem superados alguns entraves que os empregadores enfrentavam, como a dificuldade de diminuir salários e aumentar a rotatividade da força de trabalho.

Esses ataques aos trabalhadores propiciaram o assim chamado “milagre econômico”¹⁵. Conforme aponta Silva (2016), as jornadas excessivas, a quase obrigatoriedade de cumprimento das horas extras e o adoecimento dos trabalhadores foram basilares para o crescimento da economia brasileira durante a ditadura.

Nesse contexto de fragilização do sistema de proteção ao trabalho, destaca-se a Lei nº 4.330/1964, que passou a regulamentar a Greve. Essa legislação foi instituída em junho de 1964 e criou tantos entraves para que uma greve fosse considerada legal, que passou a ser conhecida como a “lei antigreve”. Foi retirado o direito de greve de todos os funcionários públicos federais, estaduais, municipais e de empresas estatais¹⁶. Soma-se a isso a proibição de qualquer greve de solidariedade e as de natureza política, social ou religiosa¹⁷ (BRASIL, 1964).

O Relatório da CNV aponta que, com a lei 4.330/1964, a greve passou a se restringir apenas aos casos de atrasos salariais superiores a três meses. Nota-se que o cerceamento a esse direito foi um importante instrumento utilizado pelo regime, sendo evidente que o excesso de burocratização acarretou uma diminuição significativa das experiências de greve.

Portanto, esse conjunto de medidas que abarcam uma legislação desfavorável aos trabalhadores, a limitação da atuação política dos sindicatos, o sistema de vigilância que contava com a articulação entre Estado e empresa, e as medidas de arrocho salarial, propiciou um contexto hostil para a classe trabalhadora brasileira. Os trabalhadores se viram em uma situação de superexploração de suas forças de trabalho, salários insuficientes e cada vez mais baixos, impedidos de atuarem politicamente em busca de melhores situações de trabalho, e com o sentimento constante de medo por receio de sofrer punições.

Conforme mencionado, a lei 4.330/1964, que regulamentou a greve, entrou em vigor poucos meses após o golpe civil-militar. Enquanto legislação que restringiu a legalidade da

¹⁵ Silva (2016) aponta que esse crescimento da economia brasileira se situou a partir da nova legislação trabalhista, das isenções fiscais aos capitalistas e de investimentos em áreas estratégicas, que acarretou um grande volume de capital estrangeiro foi investido no Brasil e o Estado passou a investir em indústrias de base. Destaca, também, as condições externas propícias ao crescimento, uma vez que a economia mundial cresceu durante a década de 1960.

¹⁶ “Art 4º A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da união, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho”. (BRASIL, 1964)

¹⁷ “Art 22. A greve será reputada ilegal: I - Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei; II - Se tiver objeto reivindicações julgadas improcedentes pela justiça do Trabalho em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano; **III - Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional;** IV - Se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam”. (BRASIL, 1964) (grifo nosso)

greve e buscou capturar dos trabalhadores o exercício desse direito, torna-se necessário compreender os discursos e contextos que nortearam a construção dessa lei.

2 A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA GREVE NO CONTEXTO DA DITADURA MILITAR

Pensar sobre o direito de greve durante a ditadura militar requer alguns cuidados de análise para o pesquisador. Primeiramente, é preciso reconhecer que a greve não é uma forma de luta dos trabalhadores presente em outros períodos históricos que não o capitalista.

Seferian (2020, p. 02), ao reconhecer que a greve objetiva entaves no processo de produção e circulação mercantis, bem como causar prejuízos por meio de força política em prol de interesses diretos e imediatos, conclui que esse tipo de movimento somente pode ocorrer em uma sociedade em que “(i) os produtores e produtoras não possuam os meios de produção, (ii) seja pautada pelos desígnios da mercadoria e (iii) na propriedade privada.”

No Brasil, a greve foi um importante meio de luta adotado pelos trabalhadores, com casos a partir do final do século XIX em diante. Enquanto país que passou por quatro séculos de escravidão e que tem uma classe trabalhadora que constantemente passou por superexplorações de força de trabalho, o Brasil registrou casos de greve em diversos momentos históricos¹⁸, quase sempre acompanhados de fortes repressões por parte do Estado.

Valentim (2021) defende que o surgimento do direito do trabalho e do direito de greve, apesar de ter sido uma importante conquista para a classe trabalhadora, foi também uma forma de apropriação do movimento operário e inaugurou uma série de restrições às organizações dos trabalhadores. Aponta o autor que “o papel histórico do direito de greve é, assim, muito mais voltado para a proteção do capitalismo (...) do que para a proteção do movimento grevista” (VALENTIM, 2021, p. 182).

De fato, ao analisar como se deu a positivação histórica do direito de greve no Brasil, percebe-se que houve muito mais uma preocupação em criminalizar e restringir do que em de fato garantir o exercício desse direito para os trabalhadores. Entretanto, como bem afirma Valentim (2021, p. 182), isso não significa que o direito de greve deve ser abandonado, mas, sim, que a greve deve ser defendida a partir de sua tradição histórica, “como um fenômeno político e revolucionário”. Mesmo proibida, criminalizada ou limitada por restrições legais, a greve foi um importante meio de luta adotado pelos trabalhadores e, por seu potencial de

¹⁸ Mattos (2009), por exemplo, menciona uma greve organizada por um movimento de tipógrafos, ainda em 1858, que cobravam reajustes de seus salários.

tensionar as relações de poder, muitas foram as conquistas que advieram dessa forma de mobilização.

Não se busca aqui realizar uma contextualização de todo o processo histórico de greves e de normatização desse direito, sob pena de não haver um aprofundamento em relação ao objeto deste trabalho. Entretanto, como o projeto de lei que resultou na lei antigreve da ditadura foi apresentado em 1949, uma análise sobre os discursos que nortearam o projeto e seu texto final inerentemente precisa se ater ao contexto pós Constituição de 1946 e antes do golpe de 1964. A retomada de aspectos e vivências desse período é relevante para compreensão de rupturas e continuidades em relação à regulamentação jurídica do direito de greve.

Além da análise dos discursos que nortearam a construção do projeto de lei antigreve, busca-se aqui problematizar a disposição do referido direito em Constituições que impactaram o período. Para isso, o presente trabalho almeja analisar tais dispositivos indo além de uma perspectiva positivista que restringe o direito a uma técnica neutra, evidenciando as relações de poder, a dinamicidade das lutas de classes e a perspectiva dos trabalhadores.

2.1 A lei antigreve da ditadura: continuidade ou ruptura sobre o entendimento do direito de greve?

Fernando Teixeira da Silva (2020), em *Trabalhadores no Tribunal*, sustenta que a inserção de trabalhadores e lideranças na institucionalidade montada na década de 1930 é central para o golpe de 1964. Em sua pesquisa, examinou mais de 500 processos coletivos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no período entre janeiro de 1963 e março de 1964. Em um dos capítulos de sua obra, Silva centra sua análise para a “mística” da greve, trazendo apontamentos que são bastante relevantes para a presente pesquisa.

Ao problematizar a primeira previsão constitucional sobre o direito de greve, Silva (2020) argumenta que ao dispor que é reconhecido o direito de greve limitado ao “cujo exercício a lei regulará” (BRASIL, 1946), a Constituição de 1946 abriu brechas para diversas interpretações sobre a aplicabilidade de tal dispositivo, afinal, deixou em aberto qual lei deverá regular a greve. O autor então realiza uma contextualização sobre previsões anteriores do direito de greve em Constituições e normas infraconstitucionais. A Constituição de 1934 foi silente sobre o assunto, a Lei de Segurança Nacional de 1935 criminalizou a greve, a

Constituição de 1937 seguiu a mesma linha autoritária ao criminalizar a greve, bem como o Código Penal de 1940¹⁹.

Em um contexto pós-guerra marcado internacionalmente pelo reconhecimento do direito de greve, o então presidente Eurico Gaspar Dutra optou por não esperar uma regulamentação de direito de greve por parte da Constituinte e instituiu o decreto-lei nº 9.070/1946 (SILVA, 2020), que vigorou até a lei antigreve da ditadura. De acordo com Siqueira (2019), essa norma foi editada sob a regência da Constituição de 1937, sendo esse um motivo pelo qual sua constitucionalidade foi questionada, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recepcionada pela Constituição de 1946.

O decreto-lei 9.070/1946 dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. No primeiro artigo do referido texto normativo, fica disposta a obrigatoriedade de todos os dissídios coletivos entre empregadores e empregados ficarem submetidos à conciliação prévia ou à decisão da Justiça do Trabalho. Foi definido o conceito de cessação coletiva do trabalho, que seria permitido observando o disposto na lei, e ocorreria quando a totalidade ou a maioria dos trabalhadores de uma ou de várias empresas deliberassem, acarretando a paralisação de todas ou de algumas das respectivas atividades (BRASIL, 1946).

Os trabalhadores e empregadores interessados, ou suas associações representativas, passaram a ter que notificar o Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais sobre a ocorrência do dissídio que ocasionou a paralisação, bem como os motivos e finalidades pleiteadas. Destaca-se, também, a grande quantidade de atividades profissionais consideradas fundamentais: vinte e três²⁰, além das que o Ministro do Trabalho poderia, com liberalidade, incluir entre as fundamentais. Os trabalhadores dessas atividades fundamentais em hipótese alguma poderiam realizar a cessação do trabalho, sob pena de a participação na paralisação ser considerada falta grave, autorizada a rescisão do contrato de trabalho (BRASIL, 1946).

Fica evidente que a legislação, pelo excesso de burocracia e pela vinculação das greves ao poder normativo da Justiça do Trabalho, criou sérios entraves para os trabalhadores

¹⁹ É importante pontuar a obra de Siqueira (2019), que argumenta que ainda que a Constituição de 1891 não tenha previsão sobre greve, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já a consideravam um direito. Ademais, ainda que em 1934 a Constituição não tenha estabelecido o direito de greve, havia essa previsão em textos preliminares. Para o autor, a Lei de Segurança Nacional de 1935 não vedou simplesmente a greve, mas, sim, criminalizou a greve por solidariedade e a incitação à greve nos serviços públicos.

²⁰ “ Art. 3º São consideradas fundamentais, para os fins desta lei, as atividades profissionais desempenhadas nos serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; nos estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.” (BRASIL, 1946).

usarem de tal tipo de tática política. Contudo, Silva (2020) identificou que os trabalhadores passaram a aprender a jogar no campo legal e jurídico, principalmente ao aliar greve e dissídio. Por meio da criação de uma atmosfera de paralisação, a Justiça do Trabalho acelerava os processos e fazia com que os trabalhadores tivessem as decisões almejadas de forma mais rápida.

Mattos (2009) menciona que o governo de Dutra foi marcado por essa legislação restritiva ao direito de greve, por arrochos salariais e por intervenções aos sindicatos²¹, e que a retomada de movimentos grevistas com maior relevância ocorreu apenas em 1951, no Governo Vargas²². Foi nesse cenário que foi apresentado o Projeto de Lei (PL) nº 1471/1949, que viria a se tornar a Lei nº 4.330/1964, a nova lei antigreve da ditadura militar.

Será realizada uma análise da tramitação legislativa do referido projeto, descrevendo aspectos relevantes da proposição original, os debates realizados, modificações realizadas, os discursos envolvidos e, por fim, a redação final. Para isso, será utilizado como fonte de pesquisa a documentação do trâmite legislativo, encontrada no site da Câmara dos Deputados.

O texto original do PL, em seu artigo 1º (BRASIL, 1949), já se mostrava mais favorável aos trabalhadores do que o decreto-lei vigente, visto que previa que os dissídios coletivos poderiam ser submetidos à Justiça do trabalho, em contrapartida à obrigatoriedade de análise prévia da justiça trabalhista. Ademais, o projeto assegurava o direito de greve, que deveria obedecer às disposições legais previstas na lei. As restrições previstas eram nos casos em que tivesse por motivação a alteração de decisão em vigor, bem como quando contrato coletivo ou convenção regularem a matéria expressamente, e quando houvesse acordo homologado pela Justiça do Trabalho.

Chama a atenção a redução de atividades consideradas básicas em relação ao decreto-lei, restringindo-se às atividades que se relacionem direta e fundamentalmente com o funcionamento de casas de saúde, hospitais, centrais geradoras de energia elétrica e as que exerçam manufatura de material de guerra. Além disso, diferentemente da legislação vigente, havia a possibilidade de os trabalhadores dessas atividades participarem de greves, que pode ser percebida implicitamente no art. 6º, que trata sobre a necessidade de pré-aviso, com o prazo de dez dias para as atividades básicas e de cinco dias para o restante (BRASIL, 1949).

²¹ Percebe-se que as violações ocorridas durante a ditadura do Estado Novo perduraram durante o período. A estrutura sindical instituída pela ditadura de Vargas também foi um importante aparato para a concretização de intervenções sindicais durante a ditadura, discutidas no Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

²² Mattos (2009, p. 86) identifica que, nesse período havia a reivindicação pela liberalização dos sindicatos, que enfrentavam entraves até mesmo em processos eleitorais internos, com a necessidade de apresentação de atestados de ideologias por parte de candidatos.

Ademais, os sindicatos ficariam responsáveis por tomar as medidas necessárias para o exercício da greve, além de que ficou permitido o direito de aliciamento e propaganda da greve. Aos empregadores, havia a proibição de contratar novos empregados enquanto durar a greve, bem como de rescindir o contrato de emprego que tenha participado de greve há menos de um ano - o que representaria uma importante conquista tática para os trabalhadores (BRASIL, 1949).

Em 21 de abril de 1949, o projeto foi encaminhado à Comissão Mista de leis complementares, após um breve período de discussão inicial. Chama atenção as sugestões do Deputado Pedro Pomar²³, do Partido Social Progressista de São Paulo, ainda em 1949, encontradas no Diário do Congresso Nacional de 27 de maio de 2023. Em parecer, o deputado pediu pela supressão do parágrafo primeiro do artigo 2º, que trata sobre a proibição de greves quando tiver por objeto a alteração de decisão judicial em vigor (BRASIL, 1953).

O parlamentar argumentou que a redação original seria uma forma de impedir os trabalhadores de defenderem os seus direitos, visto que é comum que a Justiça do Trabalho se coloque contra o proletariado em suas decisões. Defendeu, também, pela supressão das atividades que envolvem centrais geradoras e energia elétrica no rol de atividades essenciais, justificando que seria um favor direto emprestado às empresas do ramo. Ademais, arguiu pela não vinculação dos sindicatos à greve, pois esses estariam entregues aos agentes “ministerialistas” e trabalhando contra os interesses dos seus associados (BRASIL, 1953).

De acordo com a tramitação prevista no site da Câmara dos Deputados, o projeto ficou sem movimentação até o ano de 1952, quando foi criada uma comissão especial para estudar o projeto, formada por 05 deputados. Em 1953, foi aprovado por essa comissão um substitutivo do deputado Carvalho Neto, com 62 artigos (BRASIL, 1953), que tratava tanto sobre os dissídios coletivos como do direito de greve. O projeto do parlamentar também não vinculava a greve à decisão da Justiça do Trabalho, mas pode-se perceber uma preocupação em garantir proteção aos empregadores, como pelo artigo 46, que autorizava o uso de força policial ou militar para proteção do patrimônio das empresas (BRASIL, 1953).

Após diversas modificações, em que foram apresentados outros substitutivos, o projeto foi aprovado na Câmara apenas em 1958. A redação final contou com apenas 14

²³ Pedro Pomar foi perseguido pelo regime militar, teve sua prisão preventiva decretada ainda em 1964, passou a viver na clandestinidade e foi executado por agentes do Estado no ano de 1976.

artigos, em contrapartida aos 35 artigos²⁴ da proposta inicial. Ainda assim, mais favorável aos trabalhadores que o Decreto-lei vigente.

Em resumo, pelo projeto aprovado pela Câmara, a greve poderia ser exercida pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos, e foi definida como a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais empresas, ou estabelecimentos ou de suas seções. As greves reivindicatórias de natureza econômica e as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional - ainda que simbólicas ou de solidariedade, foram consideradas lícitas (BRASIL, 1958).

Não havia, na redação aprovada pelos deputados, qualquer menção às atividades fundamentais. Ademais, ficou retirada a obrigatoriedade de a greve ser submetida previamente à Justiça do Trabalho, prevista no decreto-lei vigente, em que o judiciário somente seria acionado caso não fosse possível uma solução imediata, dependendo também do interesse das partes. Alguns artigos visavam proteger o trabalhador grevista, que não poderia ser dispensado por motivo de greve, ademais, caso alguma autoridade policial ou administrativa tentasse impedir o exercício da greve seria afastada do cargo (BRASIL, 1958).

Essas discussões legislativas se inseriram em um contexto de ascensão do movimento sindical, que pode ser percebido pelo crescimento do número de greves, visibilidade dos sindicatos perante a opinião pública, participação dos movimentos dos trabalhadores na formulação de pautas sociais e aumento da criação de sindicatos e a porcentagem do associativismo (MATTOS, 2009, p. 91)

O projeto foi então remetido ao Senado Federal. Ao analisar os arquivos do site da Câmara dos Deputados, foi possível encontrar uma manifestação do então deputado federal Djalma Maranhão, potiguar que foi preso e teve seu mandato de prefeito de Natal cassado após o golpe civil-militar. Em agosto de 1958, Djalma clamou pela necessidade de aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social e pela regulamentação do direito de greve, pedindo para que o Presidente da Câmara intercedesse junto aos senadores para uma rápida tramitação dos dois projetos. O deputado argumentou que “a greve é o grande instrumento de luta da classe trabalhadora e vem, através dos tempos, na história do proletariado, sendo o instrumento de principal conquista de suas reivindicações” (BRASIL, 1958, p. 4.980).

Para além dos muros do Congresso, a aprovação de um projeto de lei que passasse a regulamentar greve era uma demanda de grande parcela da sociedade. Dentro dos arquivos do

²⁴ Na redação original do projeto, publicada em 1949, o último artigo consta como sendo o de nº43, entretanto, percebe-se que foi um erro de digitação, tendo em vista que o artigo anterior é o de nº 34 e ao todo há 35 artigos na proposição legislativa.

site da Câmara, foi possível encontrar um ofício do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, de 1961, definindo como aspirações da classe, dentre outras medidas: a Reforma Agrária, a Reforma do Ensino e a plena garantia das liberdades democráticas, com foco para o direito de greve (BRASIL, 1961).

O contexto era de intensa efervescência política, em que a greve ganhava cada vez mais protagonismo. Mattos (2009,) menciona que houve um crescimento contínuo dos movimentos grevistas entre o fim da década de 1950 e início de 1963, com reivindicações associadas a temáticas do debate político nacional. Foram mobilizações que, via de regra, conseguiam ao menos parcialmente atender às demandas dos trabalhadores e que muitas vezes eram organizadas por “organizações paralelas ao sindicalismo oficial”, que excediam os limites da “estrutura sindical montada pelo Estado nas décadas de 1930 e 1940” (MATTOS, 2009, p. 96).

Em 1962, enfim, o Senado remeteu o projeto à Câmara, contudo, com mudanças substanciais e que se repetiram na redação final da lei antigreve: excesso de burocracia, proibição da greve para funcionários públicos, foco na ilegalidade da greve e na punição a quem comete ilícitos. As alterações realizadas pelo Senado evidenciam o contexto de disputa em torno da regulamentação da greve, bem como escancara que a ascensão das mobilizações dos trabalhadores incomodava parcela da elite política do país. Essas limitações ao direito de greve serão debatidas posteriormente neste trabalho.

O relator do projeto na Câmara passou a ser o deputado Ulysses Guimarães (PSD-SP). Em parecer (BRASIL, 1964), o parlamentar se manifestou sobre as emendas do Senado, e iniciou afirmando que a lei necessariamente tem que ser forte, para amparar a luta reivindicatória do proletariado, como para discriminar os abusos e puni-los. Guimarães destacou que ao delimitar a greve como direito, a Constituição de 1946 previu a sua limitação, por não haver direito ilimitado nem absoluto. Além disso, estabeleceu como um dos critérios para que a Câmara votasse o Substitutivo do Senado o fato de essa versão ter se estendido mais sobre o assunto, resultando em 36 artigos.

Ulysses Guimarães realizou uma análise detalhada de cada artigo, atentando-se principalmente para a gramática. Ao longo de seu parecer, foi possível perceber uma concordância do parlamentar com grande parte do conteúdo do projeto, tanto é que centrou suas sugestões em relação a questões formais (BRASIL, 1964).

É perceptível, com base na documentação do site da Câmara, como a greve era polêmica e incomodava alguns parlamentares. Em 1963, o deputado Oswaldo Zanello (PRP-ES), em tom agudo de crítica a João Goulart, acusou o presidente de arquitetar greves,

as mais ilegítimas e ilegais (BRASIL, 1963). Em 1964, após a promulgação da lei, o deputado Lourival Batista (UDN-SE) sustentou que o direito de greve era utilizado apenas para acobertar interesses políticos, norteados por ideologias contrárias às “nossas origens”. Na oportunidade, ainda destacou positivamente que o Decreto-Lei 9.070/1946 criou todos os obstáculos para a ocorrência de greves, e que o presidente Castelo Branco outorgou uma norma legal que revela o espírito reformista da “Revolução de 31 de março” (BRASIL, 1964). Posteriormente, ambos os deputados passaram a integrar a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), partido criado após a implantação do bipartidarismo no Brasil e que deu sustentação à ditadura.

Há um registro do discurso do primeiro presidente Castelo Branco ao sancionar a lei. Para o presidente, foi um dia de consagração à Justiça do Trabalho e ao trabalhador brasileiro, ademais, destacou a necessidade de edição de outras normas para regulamentar aspectos da lei, como a edição de um projeto de lei sobre a prevenção contra as greves, buscando formas de conciliar os interesses antes de as greves serem consumadas (BRASIL, 1964).

Portanto, após o trâmite legislativo, foi aprovada a Lei nº 4.330/1964, que regulamentou o direito de greve. Pela referida norma, a greve ficou definida como:

[...] suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com as disposições previstas nesta lei (BRASIL, 1964)

Ficou vedado o exercício do direito de greve para os funcionários e servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, com exceção dos que trabalham em atividades de serviço industrial e que estivessem sem receber remuneração fixada por lei ou amparada pela legislação trabalhista (BRASIL, 1964).

A legislação estabeleceu empecilhos burocráticos para o exercício legal da greve, visto que estabeleceu prazos e condições difíceis de serem seguidos à risca²⁵, sob pena de a greve

²⁵ “Art 5º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembléia geral da entidade sindical, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois terços) em primeira convocação, e, por 1/3 (um terço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos. § 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultaneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial for intermunicipal, estadual ou nacional. § 2º Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias. § 3º O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria” (BRASIL, 1964). “ Art 6º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da empresa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias. § 1º O edital de convocação

ser considerada ilegal. Ao estabelecer as condições para o exercício da greve, o artº 6 da Lei 4.330/1964 fixou que a Assembleia Geral que deliberará sobre o movimento grevista deveria ser convocada pela Diretoria da entidade sindical (BRASIL, 1964). Conforme visto no Relatório da CNV, as intervenções aos sindicatos ocorreram massivamente após o golpe civil-militar, assim, pode-se depreender que a previsão legal inviabilizou o exercício do direito de greve para muitos trabalhadores, que não se viam representados pelas respectivas entidades sindicais.

A ilegalidade também seria determinada sempre que a greve tratasse sobre reivindicações julgadas improcedentes pela justiça trabalhista há menos de um ano, quando visasse alterar acordo sindical, convenção ou decisão da justiça trabalhista em vigor, bem como quando fosse deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem reivindicações que sejam diretamente e legitimamente interessantes para a categoria profissional (BRASIL, 1964).

Em relação a esses últimos aspectos de ilegalidade, destaca-se a abertura para interpretações sobre o que seria considerado político, social, de apoio ou solidariedade. Isso fica ainda mais evidente ao se considerar o contexto ditatorial e repressivo, em que havia a relativização de direitos sempre que era conveniente para a concretização de objetivos econômicos e políticos do regime militar. Além disso, percebe-se que o teor dessa disposição legal despolitiza a greve, na medida em que se busca romper a solidariedade entre a classe trabalhadora.

O artigo 25 da Lei 4.330/1964 previu que a greve seria cessada por meio da deliberação da maioria dos associados, por conciliação ou por decisão da Justiça do Trabalho. Além disso, as penas pelos excessos empreendidos pelos grevistas, que englobam as de advertência, suspensão por 30 dias e rescisão do contrato de trabalho, poderiam ser julgadas pela justiça trabalhista. Houve, também, a previsão de crimes contra a organização do trabalho, que fragilizam ainda mais a possibilidade de greve, tendo em vista a possibilidade de criminalização dos trabalhadores²⁶.

conterá: a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral. b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sobre o movimento grevista. § 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não". § 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais." (BRASIL, 1964).

²⁶ A lei 4330/1964 estabelece como crimes contra a organização do trabalho, sob pena de reclusão de seis meses a um ano e multa: I - promover, participar o insuflar greve ou lock-out com desrespeito a esta lei; II - incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser termo à greve ou obstar a sua execução; III - deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução; IV - iniciar à greve ou lock-out, ou aliciar p participantes quando estranho à profissão ou atividades

Mesmo tendo regulado o direito de greve, foram tantos entraves para que uma greve fosse considerada legal, que a legislação ficou conhecida popularmente como antigreve. Paixão e Meccarelli (2020) apontam que a emissão desta lei logo após o golpe é um reflexo do fato de o regime estar ciente da força das demandas das greves, para os autores, foi uma legislação que impossibilitava qualquer tipo de paralisação.

Pode-se concluir que a lei de greve da ditadura foi produzida após uma disputa de perspectivas em torno da regulamentação de greve, em que prevaleceu o lado de quem buscava muito mais coibir do que estabelecer as condições para a mobilização política dos trabalhadores. Assim, respondendo o questionamento que está no título desta seção, não se pode afirmar que a lei antigreve foi uma ruptura brusca em relação à regulamentação sobre a greve, tendo em vista o tom burocrático e criminalizador visto em legislações anteriores e aqui estudadas.

Contudo, na prática, após o golpe civil-militar, houve um aprofundamento da repressão aos trabalhadores e, conforme debatido na primeira seção, tal fato foi um importante pilar para que a ditadura impusesse o seu projeto político e econômico sustentado pela superexploração do trabalho. Ademais, o contexto em que a norma foi construída, marcado por uma ascensão política de movimentos de trabalhadores e de aumento dos registros de greve, evidenciam que a legislação buscou cercear essa recente movimentação da classe trabalhadora.

2.2 O aparato constitucional e legal contra a classe trabalhadora: o cerceamento do direito de greve durante a ditadura

Esse cerceamento do direito de greve pode ser percebido em outras legislações produzidas no contexto da ditadura. Cristiano Paixão (2020) argumenta que uma característica do papel do direito durante o período aqui estudado é uma constante dualidade entre atos institucionais e normas constitucionais, que tinha como objetivo a possibilidade de imposição de normas de exceção sempre que fosse conveniente.

Foi criada uma “textura aberta da exceção”, que permitia ao regime utilizar, de modo seletivo, os instrumentos do ato institucional e da emenda constitucional para a conservação – e aprofundamento – dos poderes do próprio regime. Ao transitar com

econômicas; V - onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços; VI - adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifárias ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados; VII - praticar coação para impedir ou exercer a greve;

grande liberdade entre ato institucional e norma constitucional, o regime reservou para si um espaço de grande liberdade, uma abertura constante. Era uma espécie de direito “quântico”, sempre passível de alteração, sempre disponível para a manipulação, sem nenhuma previsibilidade para os atores sociais e políticos. (PAIXÃO, 2020, p. 239)

Assim, ao buscar identificar as legislações que de alguma forma tratam sobre o direito de greve, é importante partir da compreensão de que na ditadura o direito tinha uma singularidade muito marcante: em que pese, inicialmente, a Constituição de 1946 estar em vigor, os atos institucionais²⁷ foram bastante utilizados para justificar juridicamente o golpe e para que o regime pudesse impor seu projeto político, cerceando os poderes da Constituição vigente. Houve, assim, a imposição de limites à Constituição por meio de normas cujo espaço hierárquico no ordenamento jurídico era ambíguo. Tal fato é o retrato de um cenário de exceção em que uma legislação era ou não aplicada a depender das vontades do regime, que poderia mudar as regras do jogo quando bem quisesse.

O Ato Institucional nº 02 manteve a Constituição de 1946 e trouxe alterações que, seguindo a própria redação normativa, foram “introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964”²⁸ (BRASIL, 1965). Esse Ato Institucional trouxe, dentre outras medidas, alterações na estrutura do Poder Judiciário, e foi definido que os Juizes Federais seriam competentes para julgar os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve.

A Constituição de 1967, criada a partir do Ato Institucional nº 04²⁹, seguiu a mesma linha repressiva contra os trabalhadores que já vinha sendo operada desde o início da ditadura. O artigo 158, XXI, previu o direito de greve, não podendo usufruir desse direito os funcionários públicos e os trabalhadores de atividades essenciais (BRASIL, 1967). Em relação a essa última proibição, evidencia-se que há uma restrição maior do que as previstas pela Lei 4330/1964, que permitia a greve para os trabalhadores de atividades essenciais.

Conforme mencionado na primeira seção deste trabalho, a Doutrina de Segurança Nacional adotada foi um dos pilares de sustentação do regime. É nesse contexto que se inserem as leis de segurança nacional feitas pela ditadura.

O Decreto-Lei 314/1967, que definiu os crimes contra a segurança nacional, trouxe importantes disposições sobre a greve, o artigo 32 prevê o crime de promover greve ou

²⁷ O Ato Institucional nº 01/1964 manteve a Constituição de 1946, mas instituiu a eleição indireta para a Presidência da República e deu mais poderes ao Executivo.

²⁸ Cristiano Paixão (2020) argumenta que havia uma busca, por parte do governo, de conferir uma dimensão jurídica aos atos de força cometidos a partir do golpe. Isso pode ser percebido em uma série de momentos, como pela justificativa desse ato institucional.

²⁹ O Ato Institucional nº 04 convocou o Congresso Nacional para a discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

lock-out, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República, com pena de reclusão de 02 a 06 anos. O artigo 38 prevê que a greve proibida constitui propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional.

Já o Decreto-Lei 898/1969, que também definiu os crimes contra a segurança nacional, mas em um momento pós AI 5³⁰, e ficou em vigor até 1978, abordou a greve em dois pontos. O artigo 38 estabelece o crime de promoção de greve e lock-out que acarreta paralisação do serviço público ou de atividades essenciais, que agora passou a ter uma pena mais rígida, de 04 a 10 anos. Já o artigo 45, IV, prevê o crime de realização de greve proibida, considerado propaganda subversiva, com pena de 01 a 03 anos, aumentada para 02 a 04 anos nos casos de o ato importar ameaça ou atentado à segurança nacional.

Percebe-se, pela forma que a legislação social do trabalho foi tratada durante o início do regime, que os trabalhadores eram vistos como verdadeiros inimigos internos. A Lei antigreve é um importante marco de como o regime desmontou a recente ascensão dos movimentos grevistas, primeiro pela rapidez em que a lei foi publicada - cerca de três meses após o golpe, como pelo excesso de burocracias e proibições a uma das mais históricas formas de luta da classe trabalhadora.

Pode-se apontar, a partir do que foi visto na lei antigreve e nas normas jurídicas em sequência, que houve um desprezo pela greve, em que o foco sempre foi maior em criar empecilhos para o exercício do direito do que para regulamentar. Isso se refletiu nas experiências de greve que ocorreram no período, que foram altamente repreendidas pelo regime.

Conforme visto na seção anterior, o cerceamento do direito de greve foi uma importante tática utilizada para evitar que os trabalhadores se mobilizassem contra as políticas de arrocho salarial e de precarização do trabalho. É preciso, porém, problematizar a dimensão prática das greves que ocorreram, de forma a compreender como a lei 4330/1964 foi aplicada.

3 EXPERIÊNCIAS DE GREVE NO BRASIL DURANTE A DITADURA: O PAPEL DO DIREITO CONTRA OS TRABALHADORES

³⁰ O Ato Institucional nº 5 foi publicado em um momento de intensificação da repressão da ditadura e previu, dentre outras medidas, a suspensão de direitos políticos, possibilidade de decretação de recesso do Congresso Nacional e a suspensão do habeas corpus.

Até aqui, foi visto que os trabalhadores foram alvo central do regime militar. Imediatamente após o golpe, foram realizadas intervenções em sindicatos, perseguições às lideranças, bem como foram efetuadas graves violações aos direitos humanos dos trabalhadores. Não é por acaso que a CNV aponta que “a ditadura começou efetivamente no dia 1º de abril, no meio sindical” (BRASIL, 2014, p. 60). Soma-se a isso a instituição de um modelo de desenvolvimento econômico marcado pela fragilização do sistema de proteção ao trabalho, que tem como marco principal uma política de arrocho salarial que sufocava os trabalhadores.

A lei de greve da ditadura, publicada pouco após o golpe, em que pese não ter sido uma grande mudança de paradigma em relação a legislações anteriores, representou uma verdadeira barreira ao recente aumento da participação dos trabalhadores na política. Dados encontrados no Relatório da CNV, retirados da obra de Erickson (1979, p. 26), constataam que houve um declínio abrupto “no número de greves nos anos 1960 e 1970: 154, em 1962; 302, em 1963; 25, em 1965; 15, em 1966; 12, em 1970; e nenhum registro em 1971” (BRASIL, 2014, p. 69).

Percebe-se que o excesso de burocracia, bem como a vedação às greves políticas e de solidariedade, intimida os trabalhadores, que diminuiriam significativamente a utilização da greve como meio de reivindicação. Entretanto, ainda que com menor incidência, relevantes greves ocorreram no início do regime militar, principalmente no ano de 1968.

Mattos (2009, p. 106) também pontua que nos primeiros anos de ditadura houve a imposição de uma legislação autoritária que visou reduzir o poder de luta dos trabalhadores, contudo, argumenta que após os primeiros anos de repressão o governo dava sinais de uma relativa abertura política. Foi nesse contexto que houve espaço para o surgimento de movimentos sindicais antiarrocho, como o Movimento Intersindical Antiarrocho (MIA).

Nesse sentido, esta seção objetiva revisar três experiências de greve - Contagem (MG), Osasco (SP) e Cabo de Santo Agostinho (PE). Não se objetiva reconstituir a história dessas três relevantes experiências para a história social do trabalho e do direito do trabalho, tendo em vista as limitações de páginas desta pesquisa. Busca-se, sim, compreender de que forma os trabalhadores lidam com a legislação que restringia o exercício da greve, como o governo ditatorial reagiu a tais movimentações dos trabalhadores e qual foi o posicionamento do Poder Judiciário.

3.1 As experiências de Contagem (MG) e Osasco (SP)

Para Antunes e Ridenti (2007), o contexto do ano de 1968 era marcado por revoltas em nível mundial, mas a realidade brasileira deve ser compreendida dentro da especificidade do cenário nacional, em que se destacam a luta contra o regime militar e a afirmação de interesses dos operários, estudantes e outros setores da oposição.

Em abril de 1968, na cidade de Contagem, operários da siderúrgica Belgo-Mineira paralisaram suas atividades, reivindicando reajuste salarial. Inicialmente, os trabalhadores haviam ocupado a empresa, mas se retiraram diante da possibilidade de intervenção militar. Santana (2008) pontua que em poucos dias o movimento já contava com mais de 15 mil trabalhadores, o que levou o Ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho, a se deslocar para a cidade e tentar chegar a uma solução do problema, oportunidade em que propôs um abono salarial de 10%, abaixo do que os trabalhadores reivindicavam.

Santana (2008) destaca que houve a resistência de aceitação por parte de alguns setores em aceitar a proposta do ministro, mas que foi criado um clima pesado de repressão, por meio da proibição de reuniões sindicais e prisões, que, juntamente com a proposta do governo, acabaram por encerrar o movimento de greve - que obteve, portanto, uma conquista parcial do que foi pleiteado inicialmente.

A tese de doutorado de Carolina Dellamore (2019), que trata sobre os comportamentos políticos e a atuação no sindicato dos metalúrgicos de Belo Horizonte e Contagem durante a ditadura militar, retrata a construção da greve de Contagem de 1968. A partir da obra da autora, foi possível constatar que o delegado Regional do Trabalho decretou a ilegalidade do movimento grevista (DELLAMORE, 2019, p. 176), bem como que houve tentativa de conciliação no Tribunal Regional do Trabalho (DELLAMORE, 2019, p. 178), que foi infrutífera.

Não foi possível identificar a aplicação do artigo 23 da lei 4.330/1964, que estabelece que não sendo possível a conciliação, cabe ao Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicar a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, sendo iniciado o dissídio coletivo. Pelo contrário, o que se viu foi um protagonismo do Poder Executivo em buscar resolver a questão. Com o decorrer da greve, os instrumentos repressivos foram paulatinamente ganhando mais força, em que a fase final do movimento foi norteadada por discursos do Ministro do Trabalho afirmando que a continuidade da greve transformaria a questão em problema de Segurança Nacional (DELLAMORE, 2019).

Assim, ainda que houvesse uma legislação contemporânea à ditadura que restringia o direito de greve, a atuação do Ministro do Trabalho demonstra que houve, inicialmente, uma

escolha pelo apaziguamento do movimento e após, um tom repressivo por parte do regime. Isso pode ter ocorrido por uma série de motivações, podendo ser apontado o receio em reprimir de forma não estratégica um movimento de dezenas de milhares de trabalhadores que já estava difundido após o governo ter sido pego de surpresa.

A forma com que o conflito foi lidado denota uma maior atuação do Poder Executivo. Isso é um reflexo do fato de o Brasil estar vivenciando um período ditatorial, em que até no processo legislativo o Executivo passou a ter mais protagonismo (PAIXÃO, 2020), quiçá em momentos de tensão política como na greve de Contagem.

Em Osasco, uma chapa de oposição ao regime liderada por José Ibrahim havia sido eleita para presidir o Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco, em 1967³¹. Santana (2008) descreve que o sindicato passou a integrar o MIA, cuja participação foi crítica e tensa. Isso ficou evidente no caso das comemorações do 1º de maio de 1968, em que o movimento organizou um movimento com figuras políticas, incluindo o governador de São Paulo, e, descontente com a medida, o sindicato realizou um protesto que expulsou as autoridades presentes.

A greve foi organizada em um momento de intensificação da radicalização pelas fábricas da cidade, em que se tinha a perspectiva de ocupar as fábricas sucessivamente, abarcando toda a cidade de Osasco e depois ser ampliada para o Estado de São Paulo. (SANTANA, 2008). Cabe destacar que os grevistas buscavam lutar contra o arrocho salarial, buscando melhorias nas condições de trabalho. Por parte dos trabalhadores, havia a expectativa de que a repressão não viesse rapidamente, entretanto, a reação do regime foi totalmente diferente do caso de Contagem, visto que ainda no primeiro dia atuou de forma a reprimir o movimento grevista.

Rovai (2014, p. 49) aponta que houve um cerco à cidade, e os trabalhadores sofreram consequências, “entre julho de 1968 e setembro de 1969, todos acabaram demitidos e/ou presos em emboscadas organizadas pela repressão”. Mesmo com uma legislação restritiva ao exercício do direito de greve, os trabalhadores não contavam com uma repressão tão imediata, tendo em vista que a experiência de Contagem influenciou a mobilização de Osasco. É importante delimitar que se estava em um contexto que antecedeu a intensificação do

³¹ Destaca-se, no caso de Osasco, a forma como oposicionistas conseguiram adentrar à estrutura sindical. Rovai (2014), por meio de uma análise que levou em conta um conjunto de narrativas orais de metalúrgicos que participaram da greve, ouviu em entrevistas que o fato de jovens de cerca de 20 anos estarem à frente da mobilização política fez com que eles conseguissem atuar nas fábricas e no Sindicato, tendo em vista que eram desconhecidos pelo governo.

autoritarismo do regime, que tem como relevante marco a imposição do Ato Institucional nº 05, no mês de dezembro.

Em Osasco, o Ministério do Trabalho declarou a ilegalidade da greve um dia após seu início, oportunidade em que foi determinada a intervenção no Sindicato, e as forças militares realizaram cercos e invasões (ANTUNES, RIDENTI, 2007). A greve foi, portanto, fortemente reprimida e de curta duração, mas seu impacto para a história do movimento sindical brasileiro é significativo. Evitando misticismos desnecessários, este trabalho está de acordo com as conclusões de Antunes e Ridenti (2007, p.86) de que:

[...] a luta pela criação de comissões de fábricas, contra o despotismo fabril, contra a superexploração do trabalho, contra a estrutura sindical atrelada ao estado e em clara confrontação à ditadura militar no Brasil tinha deixado sólidas raízes, que ressurgiram, de outra forma e de outro modo, dez anos depois.

Assim como em Contagem, a legislação antigreve não foi seguida em Osasco, tendo em vista a rapidez por parte da ditadura em encerrar o movimento grevista em contrapartida aos trâmites necessários para que uma greve fosse cessada, que, conforme o art. 25 da lei 4.330/1964, somente poderia ocorrer por decisão do Judiciário, por meio de conciliação, ou por meio de decisão de Assembleia Geral de Trabalhadores.

Pela experiência osasquense, pode-se problematizar que apesar de não terem sido observados os ritos legais e burocráticos da lei antigreve, houve uma plena observância da verdadeira finalidade da lei - e que pode ser sentida a partir dos discursos que respaldam a sua construção: a vedação da ocorrência de atos grevistas. Em ambas as situações, foi possível perceber um tom centralizador do Poder Executivo em lidar com as experiências de greve, ainda que com táticas de repressão diferentes e em consonância com as realidades locais.

3.2 A experiência de Cabo de Santo Agostinho/PE

Além dessas duas experiências, cabe destacar também a greve ocorrida em Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco. Aqui, a greve foi organizada por trabalhadores do campo e foi observado um uso diferente da lei 4.330/1964

Nagasava (2021) aponta que o conflito trabalhista iniciou devido ao sistema local de pagamento de salários, em que os trabalhadores eram remunerados pela quantidade de trabalho executado no dia, que se chamava “tarefa”. Ocorre que para cumprir a execução da tarefa, os trabalhadores precisavam se estender muito além das oito horas diárias de trabalho, ou teriam que compensar no dia posterior. Ao final da semana, os trabalhadores acabavam

tendo faltas registradas, por não conseguirem cumprir a alta demanda dos empregadores, que costumavam “impor condições de trabalho impossíveis de serem cumpridas” (NAGASAVA, 2021, p. 78).

Uma primeira experiência de greve ocorreu em 1966 e se estendeu por 1967, considerada legal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região, que ainda determinou o pagamento de salários atrasados. Em 1968 surgiu uma nova experiência de greve, após os patrões continuarem a descumprir a legislação trabalhista, em que além do pagamento correto dos salários e de dívidas anteriores, os trabalhadores pleiteiam por acessos a benefícios do Instituto Nacional de Previdência Social (NAGASAVA, 2021).

Ao realizar uma busca na Hemeroteca Nacional sobre as palavras “greve”, “ilegal” e “Cabo” no Estado de Pernambuco, foi possível encontrar registros sobre o período. O Diário de Pernambuco, em 13 de setembro de 1968, relatou sobre uma viagem do Delegado do Trabalho para Cabo com a finalidade de dialogar com os grevistas, oportunidade em que relatou não ser possível atender a vinculação dos trabalhadores ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), devido a impossibilidade de o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural ampliar o seu raio de ação. Além disso, sugeriu que os trabalhadores averiguassem a quantidade de débitos existentes por parte dos empregadores para que fosse possibilitada uma negociação.

Em 17 de setembro de 1968, o delegado afirmou que a greve que os trabalhadores do Cabo insistiam em deflagrar é ilegal e que conseguiu uma assinatura de Jarbas Passarinho para a designação de uma comissão para estudar a problemática trabalhista em Pernambuco. Para o delegado, a ilegalidade decorria do fato de os empregadores estarem dispostos a conciliar, mas que os empregados não estariam dando tempo para que o levantamento dos débitos fosse levantado, além disso, as reivindicações não eram objetivas e extrapolavam os limites legais. Já o presidente do Sindicato Rural do Cabo defendeu que o movimento decorre da negativa dos empregadores em pagar o mínimo, que não seriam necessários mais prazos e confirmou as demandas dos trabalhadores (HEMEROTECA DA BIBLIOTECA NACIONAL, 1968).

Melo (2018) realizou um vasto trabalho sobre a greve de Cabo. A partir de sua pesquisa, uma questão chama a atenção: a constante tentativa de validação de que a greve é legal por parte dos trabalhadores grevistas, em contrapartida à tentativa de configurá-la ilegal por parte dos empregadores. Isso pode ser percebido, por exemplo, por um mandado de segurança impetrado na Justiça Federal de garantir a legalidade e legitimidade da greve, em

um cenário em que o direito de greve estava sendo questionado pelo delegado do Trabalho (HEMEROTECA DA BIBLIOTECA NACIONAL, 1968).

De acordo com o Diário de Pernambuco de 01 de outubro de 1968 (HEMEROTECA DA BIBLIOTECA NACIONAL, 1968), foi realizada uma tentativa de conciliação perante o TRT, mas que fracassou inteiramente, e por isso o juiz Armando Rabelo, presidente do Tribunal, mandou instaurar o dissídio coletivo. O presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Cabo argumentou que o movimento busca o cumprimento do acordo celebrado em 1966, e obter o cumprimento da legislação trabalhista em relação às férias, 13º salário, repouso remunerado, auxílio-doença, equipamento de proteção individual no trabalho, benefícios no INPS e acesso à terra. A greve foi marcada para o dia 02 de outubro e, diante da situação, o ministro Jarbas Passarinho foi até Recife.

O ministro se reuniu com o padre Melo, vigário do Cabo. Após a conversa, concluiu que caberia à Justiça decidir sobre a legalidade da greve, mas que estava convencido da justeza da causa dos trabalhadores. Por isso, independentemente de decisão do judiciário, buscaria solucionar o problema (HEMEROTECA DA BIBLIOTECA NACIONAL, 1968). Entretanto, é interessante notar, conforme apurado por Nagasava (2021), que apesar de considerar essa justeza, o ministro defendia que a lei de greve não tinha sido cumprida e que por isso o TRT iria considerá-la ilegal. Assim, “se a greve estava amparada em demandas legais e teria cumprido todos os prazos, decisão da Justiça do Trabalho, que a declarou ilegítima, representa o arbítrio e interferência do Ministério do Trabalho” (NAGASAVA, 2021, p. 84-85).

De acordo com Nagasava (2021), a greve foi considerada ilegal³² pela justiça trabalhista por dois motivos. O primeiro deles se centra no fato de os salários atrasados não atingirem todos os trabalhadores da região, não sendo justificado, portanto, um ato unificado. O segundo foi que ao lutar por reforma agrária e pelo direito à previdência social, os trabalhadores estariam realizando greves por razões políticas e não econômicas.

Segundo Melo (2018), o Procurador Regional do Trabalho considerou a greve ilegal justificando que a participação de trabalhadores que não eram afetados pelos atrasos salariais configuraria um movimento de solidariedade, vedado pela lei 4.330/1964. O Tribunal Regional do Trabalho seguiu entendimento parecido e decretou a ilegalidade da greve, em que se destaca a fala do presidente do respectivo Tribunal, de que os juízes apenas interpretaram a

³² Nagasava (2021, p.84-85) aponta que a greve teria cumprido todos os prazos e que fica evidenciado que a lei somente era cumprida quando era conveniente para a ditadura, ademais, identifica a interferência do Ministério do Trabalho na decisão da justiça trabalhista.

letra da lei, e que esse julgamento seria o último recurso depois das malsucedidas tentativas de resolver a questão.

Fica evidente, no caso de Cabo, que houve uma aplicação da restritiva lei 4.330/1964, em que houve uma maior participação do judiciário em decretar a ilegalidade da greve. O contexto local, marcado pela judicialização de conflitos de forma reiterada perante a justiça do trabalho, certamente deve ter influenciado pela utilização tática de reprimir a greve pela via do judiciário, para só então a repressão ser mais focalizada.

Ainda que os trabalhadores seguissem os prazos e trâmites previstos na lei, observa-se que a legislação, quando aplicada, sufocou qualquer possibilidade de luta por instrumentos e medidas que propiciariam melhores condições de trabalho e de vida. Destaca-se, também, as táticas de resistência dos trabalhadores, que buscaram seguir as burocracias impostas pela lei 4.330/1964 e atuaram, perante o Judiciário, de forma a defender a legalidade do movimento e em luta por suas reivindicações.

Pode-se perceber, a partir das experiências de greve aqui discutidas, a complexidade dos usos do direito durante o regime. Conforme visto na obra de Paixão (2020), por meio da criação de atos institucionais foi instituído um cenário de Exceção, em que havia a utilização de forma seletiva de qual norma era aplicada a depender do caso concreto. Se havia uma conveniência até mesmo sobre a aplicação de normas constitucionais, não é de se estranhar que uma norma infraconstitucional - ainda que alinhada ao regime - seria ou não aplicada a depender das circunstâncias postas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que durante a ditadura os trabalhadores foram vistos como verdadeiros inimigos internos do Estado brasileiro. Muitas foram as táticas utilizadas para reprimir os trabalhadores: intervenções em sindicatos, prisões, perseguições, torturas e assassinatos.

Para isso, articulações entre empresariado e Estado brasileiro foram realizadas com a finalidade de coibir qualquer possibilidade de reação política por parte da classe trabalhadora. As condições de vida da população brasileira pioraram durante o período, muito em decorrência da política de arrocho salarial. Soma-se a isso a fragilização da legislação trabalhista, como a lei do FGTS, que atacou a estabilidade do trabalhador, e a lei nº 4.330/1964, que praticamente impossibilitou a deflagração de greves.

Este trabalho centrou sua análise na referida lei de greve. Ao retomar a construção da lei, foi possível perceber que no Brasil a greve sempre foi muito mais criminalizada e restringida pelo direito do que regulamentada de forma a resguardar algum tipo de proteção aos trabalhadores.

Os discursos que norteiam a tramitação do projeto evidenciam que havia uma pressão por parte dos trabalhadores para a aprovação de uma lei que passasse a regulamentar o direito de greve. Entretanto, setores da elite política do país se viram bastante incomodados com a ascensão dos movimentos grevistas no final da década de 1950 e início da década de 1960, e por isso moldaram a versão final do projeto indo de encontro às demandas dos trabalhadores.

Assim, ainda que não tenha sido uma grande ruptura do ponto de vista meramente positivo do direito, tendo em vista o tom restritivo do decreto-lei 9.070/1946 até então vigente, pode-se dizer que a lei 4.330/1964 foi uma resposta às recentes mobilizações da classe trabalhadora, que utilizavam a greve como um meio de pautar, também, assuntos de interesse político nacional.

Por estabelecer burocracias excessivas e vedar as greves de cunho político, social, partidário e de solidariedade, a legislação dificultou excessivamente a ocorrência de greves no Brasil. Quantitativamente, conforme visto neste trabalho, a redução foi significativa.

Contudo, mesmo com restrições os trabalhadores deflagraram greves, com destaque para as ocorridas no ano de 1968. Após análise das experiências de Contagem, Osasco e Cabo de Santo Agostinho, foi possível identificar que a lei antigreve foi utilizada a depender das necessidades da ditadura militar.

No caso de Contagem, em que o movimento pegou a ditadura de surpresa e já estava espalhado para mais de 15 mil trabalhadores, não seria estratégico reprimir de forma brusca, sem atender as demandas reivindicadas. Foi por isso que o ministro recorreu à negociação e, após uma mudança de conjuntura, só então a repressão passou a atuar. Em Osasco, a repressão imediata e incisiva aponta para uma completa aversão do regime para com as pautas levantadas pelos trabalhadores, bem como fica evidente que já havia uma preparação maior para lidar com esse tipo de situação. Em ambos os casos, percebeu-se uma maior influência do Executivo em buscar encerrar as greves.

Em Cabo de Santo Agostinho, as reivindicações dos trabalhadores já vinham de um certo tempo, e remetem às particularidades locais em relação ao salário. Conforme destacado pelo relatório da CNV, as greves consideradas legais basicamente tratavam sobre salários em atraso, exatamente por isso os trabalhadores não enfrentaram maiores dificuldades em terem suas demandas atendidas pela justiça trabalhista em 1966. Porém, em 1968, as demandas da

greve incluíam também pautas sobre previdência social, e o regime já estava em um momento de endurecimento da ditadura. A utilização da legislação antigreve ocorreu devido às particularidades locais, em que a Justiça do Trabalho já vinha sendo utilizada em momentos anteriores.

Portanto, é notório que durante o período de 1964 a 1969 os trabalhadores sofreram com as políticas adotadas pelo Estado brasileiro. A repressão imediata contra os sindicatos, por meio de intervenções e prisões de lideranças, bem como a rapidez para a aprovação de uma lei que passaria a regular a greve, escancara que os trabalhadores eram alvos centrais do regime. Por essas razões, este trabalho se intitula “A investida contra o direito do trabalho durante a ditadura”, pois muito embora violações tenham ocorrido em outros períodos, a intensidade e as nuances da repressão vista durante a ditadura militar possuem particularidades que são de suma importância para a compreensão da história social do trabalho e da história do direito do trabalho.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo; RIDENTI, Marcelo. **Operários e estudantes contra a ditadura: 1968 no Brasil**. Mediações, v.12, n.2, jul/dez 2007.

BRASIL. **Ato Institucional nº 01, de 09 de abril de 1964**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm>. Acesso em: 30 de mar. 2023. Brasília, DF: 1964.

BRASIL. **Ato Institucional nº 02, de 27 de outubro de 1965**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm>. Acesso em: 30 de mar. 2023. Brasília, DF: 1965.

BRASIL. **Ato Institucional nº 04, de 07 de dezembro de 1966**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm>. Acesso em: 30 de mar. de 2023. Brasília, DF: 1966.

BRASIL. **Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 30 de mar. de 2023. Brasília, DF: 1968.

BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Violações de direitos humanos dos trabalhadores**. In: Relatório – Vol. 2: textos temáticos. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 22 de fev. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 21 de fev. 2023. Rio de Janeiro, RJ: 1946

BRASIL, **Decreto-Lei 9.070, de 15 de março de 1946.** Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9070.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%209.070%2C%20DE%2015%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201946.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20suspens%C3%A3o%20ou, trabalho%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>. Acesso em: 20 de fev. 2023. Rio de Janeiro, RJ: 1946.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 de abr. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 898, de 27 de setembro de 1969.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm>. Acesso em 22 de abr. de 2023.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional, de 24 de fevereiro de 1949.** Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24FEV1949.pdf#page=57>>. Acesso em: 17 de abr. de 2023.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional, de 27 de maio de 1953.** Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27MAI1953.pdf#page=77>>. Acesso em: 18 de abr. de 2023.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional, de 05 de março de 1958.** Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05MAR1958.pdf#page=24>>. Acesso em: 18 de abr. de 2023.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional, de 07 de agosto de 1959.** Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08AGO1959.pdf#page=31>>. Acesso em: 19 de abr. de 2023.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional, de 27 de setembro de 1961.** Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28SET1961SUP.pdf#page=7>>. Acesso em: 19 de abr. de 2023.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional, de 12 de setembro de 1962.** Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13SET1962.pdf#page=21>>. Acesso em: 19 de abr. 2023.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional, de 11 de outubro de 1963.** Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD11OUT1963.pdf#page=15>. Acesso em: 19 de abr. de 2023.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional, de 04 de abril de 1964.** Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04ABR1964.pdf#page=36>. Acesso em 19 de abr. de 2023.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional, de 04 de junho de 1964.** <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04JUN1964.pdf#page=6>. Acesso em: 19 de abr. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.330, de 1 de junho de 1964.** Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4330.htm>. Brasília, DF. Acesso em: 20 fev. 2023.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. **Os trabalhadores e o Conselho Nacional do Trabalho na década de 1930** - um estudo de caso sobre os usos do direito do trabalho. In: Alfredo de Jesus Dal Molin Flores; Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira. (Org.). Trabalho: perspectivas históricas e desafios atuais. 1ed.Erechim-RS: Deviant, 2019, v. , p. 143-180.

COSTA, Adailton Pires. **A história dos direitos trabalhistas vista a partir de baixo:** a luta por direitos (e leis) dos trabalhadores em hotéis, restaurantes, cafés e bares no Rio de Janeiro da 1ª República (DF, 1917-18). Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2013.

COZERO, Paula Talita; MANDL, Alexandre Tortorella; SEFERIAN, Gustavo. **Uma década contra o trabalho:** debates desde o direito sobre os desafios postos ao movimento de trabalhadores e trabalhadoras (2012-2022). InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, v. 8, n. 2, jul./dez. 2022, Brasília, p. 267-294.

DELLAMORE, Carolina. **Forjando lideranças:** comportamentos políticos e atuação no Sindicato dos Metalúrgicos de Belo Horizonte e Contagem durante a ditadura militar (1964-1985). Tese (doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

FERNANDES, Luís Eduardo Viana; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. **Militarização das polícias e doutrina de segurança nacional no contexto do combate ao inimigo interno no Brasil (1969-1970).** Revista Jurídica da Ufersa, v. 4, n. 7, p. 111-137, 2020.

FICO, Carlos. **Ditadura militar brasileira:** aproximações teóricas e historiográficas. Revista Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 9, n. 20, p. 05 - 74. jan./abr. 2017.

FICO, Carlos. **Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar.** Revista Brasileira de História, São Paulo, V. 24, N.47, p. 29-60, 2004

HEMEROTECA DA BIBLIOTECA NACIONAL. **Del. do Trabalho vai ao Cabo dialogar com rurícolas. Diário de Pernambuco, 13 de setembro de 1968.** Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_14&Pesq=greve,%20ilegal,%20cabo&pagfis=62916>. Acesso em: 13 de mai. 2023.

HEMEROTECA DA BIBLIOTECA NACIONAL. **Delegacia do Trabalho considera ilegal greve dos camponeses do Cabo.** Diário de Pernambuco de 17 de setembro de 1968 Disponível em: https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_14&Pesq=greve,%20ilegal,%20cabo&pagfis=63050. Acesso em: 13 de mai. de 2023.

HEMEROTECA DA BIBLIOTECA NACIONAL. **Sindicato do Cabo recorrerá à Justiça para garantir legalidade da greve.** Diário de Pernambuco de 18 de setembro de 1968. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_14&Pesq=greve,%20ilegal,%20cabo&pagfis=63091>. Acesso em: 13 de mai. de 2023. 1968c.

HEMEROTECA DA BIBLIOTECA NACIONAL. **Ministro do Trabalho só deixará o Recife quando acabar a greve do Cabo.** Diário de Pernambuco de 19 de outubro de 1968. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_14&Pesq=greve,%20ilegal,%20cabo&pagfis=63728>. Acesso em: 13 de mai. de 2023.

LÖWY, Michael. Da tragédia à farsa: o golpe de 2016 no Brasil. In: Jinkings, Ivana., Kim Doria, Murilo Cleto, e André Singer. **Por Que Gritamos Golpe?: Para Entender O Impeachment E a Crise Política No Brasil.** Boitempo, 2016.

MARINI, R. M. **Dialética da Dependência.** Germinal: marxismo e educação em debate, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 325–356, 2017. DOI: 10.9771/gmed.v9i3.24648. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/24648>. Acesso em: 3 abr. 2023.

MOORE JR., B. **Social Origins of dictatorship and democracy: lord and peasant in the making of the modern world.** Boston: Beacon Press, 1966.

NAGASAVA, Heliene Chaves. **O Ministério do Trabalho e as políticas públicas na ditadura militar: sindicatos, assistencialismo e repressão (1964-1974).** Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2021.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil.** 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MELO, Camila Maria de Araújo. **Entre dois senhores, o patrão e a fome : as greves dos trabalhadores rurais no município do Cabo de Santo Agostinho – PE 1966-1968.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em História, Recife, 2018

NETTO, José Paulo. **Pequena história da ditadura militar brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez, 2014

PAIXÃO, Cristiano. **Entre regra e exceção: normas constitucionais e atos institucionais na ditadura militar brasileira (1964-1985)**. História do Direito: revista do Instituto Brasileiro de História do Direito, v. 1, p. 219-232, 2020.

PAIXÃO, Cristiano; MECCARELLI, Massimo. **Constituent power and constitutionmaking process in Brazil: concepts, themes, problems**. GIORNALE DI STORIA COSTITUZIONALE, v. 40, p. 29-54, 2020.

ROVAI, Marta.. **A memória na luta contra o trauma: significados sobre a Greve de Osasco em 1968 nas narrativas de trabalhadores**. Revista Mundos do Trabalho, v. 6, p. 41-56, 2015.

SANTANA, Marco Aurélio. **A Ditadura militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática**. Política & Sociedade, v. 1, p. 269-309, 2008.

SEFERIAN, Gustavo. **“O pulso ainda pulsa”**: sobre a vitalidade histórica da greve e sua reinvenção ecológica. CIÊNCIAS DO TRABALHO, v. 1, p. 1-11, 2020.

SEFERIAN, Gustavo. **Sobre o uso da miséria historiográfica e a relevância da investigação histórica na aplicação do Direito do Trabalho**: About The Uses Of The Historiographic Misery And The Relevance Of Historical Research In The Application Of Labor Law. Revista da Faculdade de Direito Da UFG, Goiânia, V. 43, 2020.

SEMER, Marcelo. Ruptura institucional e desconstrução do modelo democrático: o papel do Judiciário. In: Jinkings, Ivana., Kim Doria, Murilo Cleto, e André Singer. **Por Que Gritamos Golpe?**: Para Entender O Impeachment E a Crise Política No Brasil. Boitempo, 2016.

SILVA, Ana Beatriz Ribeiro Barros. **O desgaste e a recuperação dos corpos para o capital: acidentes de trabalho, prevencionismo e reabilitação profissional durante a ditadura militar brasileira (1964-1985)**. 2016 Tese (Doutorado). Curso de História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do golpe de 1964**. 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2020.

SIQUEIRA, Gustavo. **O STF no Egito: Greve e História do Direito no Recurso Extraordinário n.º693.456/RJ**. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 10, N.02, 2019,p.1016-1045

VALENTIM, Gabriel Lima. **Da greve dos petroleiros de 1995 à greve dos eletricitários de 2018: uma análise crítica da jurisprudência dominante a respeito de greves com finalidade**

política. 2021. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.